

DA DITADURA NACIONAL AO ESTADO NOVO: UM LONGO PENAR DO SISTEMA PENAL

JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS

Numa crónica pessoal, o autor faz uma reflexão sobre a temática dos direitos fundamentais durante o período do que se convencionou chamar o “antigo regime”, durante o “Estado Novo”, em particular no campo da Justiça Penal, onde é mais acesa a batalha entre a exigência de segurança colectiva e as necessidades de expansão das liberdades individuais, em que mais patente está a questão da fronteira entre o Estado e a sociedade civil. Para o efeito, recorre à legislação pertinente da época, aos dogmáticos do Direito Penal e aos acontecimentos marcantes do período em causa. Aborda ainda, a coresponsabilização da magistratura judicial comum na aplicação da justiça política.

Palavras chave: ditadura, Justiça e Direito Penal, segurança colectiva, liberdades individuais, legislação e dogmática penal, tribunais plenários.

Não pretendo que este texto seja um ensaio, um estudo, sim uma crónica. É talvez estilo que, não sendo muito usual entre nós no domínio da literatura jurídica, talvez se adapte a fomentar no leitor o gosto pela sua leitura. Não tem o aparelho de erudição que seria necessário para um trabalho académico. É uma reflexão pessoal de quem, tendo entrado na Faculdade de Direito em 1966, conviveu com um regime político que, à data em que estudou Direito Penal e o seu processo, ainda não havia aquele entrado na fase de liberalização que se assinalaria em 1971, alguém que viveria, quer pela vida prática, quer pela participação na vida pública, o que foi o sistema que irrompeu, no ano de 1974 em revolução, até à Constituição de 1976 e depois disso até à situação a que hoje se chegou, em que não se construiu regime algum e se vive o ocaso da partidocracia tornada administração pública comanditária do capital tornado Europa.

Se me é permitida mais uma nota pessoal, direi que de crítico, o autor destas linhas passou a céptico. Concluiu, na recta final da sua vida de jurista, que tenta tornar em recomeço para ganhar o fôlego da esperança, que, lamentavelmente, em muitas facetas o regime jurídico-penal a que se opôs publicamente, porque era o de uma ditadura, não era pior, em alguma das suas facetas, do que aquele que temos de suportar no que se proclama como sendo uma democracia.

Mas o que me é pedido não é um estado de alma nem uma opinião política. Trata-se de me referir aqui, como tema de reflexão, à questão dos direitos fundamentais durante o período do que se convencionou chamar o “antigo regime”, ao que aponho uma limitação, quase decorrente de uma deformação profissional, a de me circunscrever ao que teve reflexo no campo da Justiça Penal, por ser aquele onde é mais acesa a batalha entre a exigência de segurança colectiva e as necessidades de expansão das liberdades individuais, em que mais patente está a questão da fronteira entre o Estado e a sociedade civil, em que os regimes políticos se comparam, medindo forças como sendo mais úteis e mais justos. Ao terminar o escrito, revendo-o, fica a ideia de que ele é apenas um esboço.

Resolvi convocar alguns tópicos como temas de arrumação de ideias. Centrar-me-ia nas questões de arquitectura do sistema; mas acabei por limitar ainda mais o objecto da reflexão e deixar aqui o que, com as graves limitações com que me debato para adequar a seriedade do tema com a capacidade pessoal de o analisar condignamente, assim enuncio: trata-se de estudar a compatibilização entre as fisionomias que, no plano político, assumiu o regime antecedente à revolução de Abril de 1974 — este ano, a findar em 4, comemorando mais uma efeméride — e a estrutura caracterizadora do Direito Penal considerado no sentido amplo, o Direito Penal total.

Começo com uma declaração de filosofia própria, ou seja o meu modo de entender as coisas na área do jurídico: para compreender o Direito, nomeadamente o Direito Penal, é preciso surpreende-lo na política *lato sensu*, nas ideologias, nas crenças e nos interesses, nos *a priori* dos Estados e das pessoas que os integram como governantes e cidadãos, no próprio espírito do tempo e do lugar, na antropologia global do ser, não apenas na hermenêutica das fórmulas legais.

O Direito não é uma produção liofilizada, bacteriologicamente pura, nem uma silogística alcançável *more geometrico* como mera operação mental. É também argumentação e legitimação do conveniente, evasão à responsabilidade, triunfo de idiosincrasias feitas teoria, sofisma, expediente. Trata-se da “luta pelo Direito”, como magistralmente o surpreendeu Rudolph Ihering, travada no campo do processo legislativo, antes disso nas estruturas de onde dimana o mando e, com ele, o poder de legislar, e depois disso, nos vários órgãos da Administração da Justiça, locais onde o legislado qual mera corporização intelectual, se torna no Direito a ser sentido na pele pelos destinatários do mesmo, os culpados, os inocentes e o grande vagão do meio, o daqueles relativamente aos quais estes conceitos são meras ficções de territórios seguros, de fronteiras fixas; porque não pode em dicotomia o mundo jurídico conter-se nos binómios verdadeiro/falso, justo/injusto, culpado/inocente.

Digo mais: tudo isto se torna urgente, como bandeira por um repensar as origens num momento de sedução intelectual de tantos com responsabilidades no domínio da justiça penal pelas ideias privatísticas da “justiça negociada”, da própria “pena negociada”, da transação tornada justiça, o “negócio jurídico” a romper do Direito Civil onde contaminou todas as suas estruturas

conceituais para o campo do Direito Público e, último reduto, do próprio Direito Criminal, num tempo histórico em que a “taylorização” tomou conta do processo penal, como se ele fosse a linha de montagem da fábrica de automóveis do senhor Henry Ford, em que a estatística e a prevalência do número passaram a critério, nomeadamente em que nos processos a fracção anual entre os pendentes os entrados e os findos é índice de avaliação do bom magistrado, o que mais “despacha” processos, em que a celeridade processual passou a valor maior, com o que significa de triunfo do utilitarismo e do pragmatismo, enfim, os pilares da cultura *yankee* com o que nisso se contem o “admirável mundo novo” mas também o “far west”, há que afirmar que o processo penal não é apenas um formulário de formalidades, os seus agentes não são “burocratas da coacção”, por mais que o Estado sobrecriminalize para defender os seus réditos fiscais, por mais que situações graves sejam sujeitas a processos celerados pela aceleração legalmente imposta, mesmo quando noções que deviam ter, ou a Constituição é um proclamação vazia, conteúdo e substância como a de arguido, a de excepcional complexidade, a de “facto novo”, a de “indício suficiente”, e tantas outras, acabem reduzidas a pretextos e expedientes para prolongar a prisão preventiva, para sujeitar casos a julgamento onde triunfará a lógica do “logo se verá” os «os mega processos que dão mega absolvições», mundo em que violências processuais inadmissíveis são toleradas como meras irregularidades que três dias de sonolência legitimam, de selectividade punitiva para efeitos de estrondosa exemplaridade, de agraciamento de uns e estigmatização mediática de outros.

Posto este longo e por isso intruso preâmbulo, direi do tema o que segue; vejamos, pois, aquela arquitectura precisamente que deve ser chamada à colação, a que define o Estado, delinea o País, se impõe à Nação e tenta ser a ideia de Pátria em acção. Obra da política é sempre a construção do frágil e do precário. Por isso o Direito perdura mesmo quando já não é o do regime político que lhe deu vida, por isso a vida no mundo forense resiste pelo Direito àquilo que as leis tentam impor. Falaremos agora de um regime político, o que surgiu com a queda da República e durou quarenta e oito anos, um pequeno nada num Portugal de mais de oito séculos.

A revolução militar do 28 de Maio tornou-se no Estado Novo através da Constituição de 1933.

Aqueles que sonhavam com um regime em que a palavra “revolução” fazia sentido, como forma de ressurgimento nacional contra o demoliberalismo de partidocracia em perpétuo rotativismo em que tornara a então chamada 1.^a República pagaram com o exílio e com a liberdade e com a própria vida essa ilusão macabra.

António de Oliveira Salazar, católico conservador, jurista de formação mental, oriundo de uma ruralidade de princípios que nele se tornou atavismo, habilidade e culto da modéstia, temente à religião tradicional do Reino, fiel no culto da Família tendo a autoridade por indiscutível, teceu a teia de que resultou, cinco anos volvidos sobre o 28 de Maio de 1926, um regime que era já uma outra ideia.

Não que o general Gomes da Costa na sua marcha sobre Lisboa, vindo do norte regenerador, tivesse mais ideias do que a de Pátria e Nação. Faltava-lhe, porém, pela positiva, uma filosofia sobre o Estado. Queria a ordem nas ruas e no Estado. Pouco mais e já não era pouco. Portugal tinha caído na banca rota.

Foram anos decisivos os que se viveram então. Entre o nacional-sindicalismo de um Francisco Rolão Preto, que terminaria preso, o restauracionismo monárquico de um Paiva Couceiro, que se finaria derrotado, ia um mundo, tudo caldeado pelas tentativas de subversão da banda anarquista, filo-comunista e as sobrevivências já dispersas dos que tinham sobrevivido às hostes republicanas.

Em 1933 uma falsidade política legitimou a Constituição de 1933. Sujeita a “referendo popular”, nela as abstenções valiam como aprovação com base num sofisma tão cínico quanto seria o de os próprios mortos valerem como votos na urna.

Como é sabido a política de “neutralidade colaborante” de Portugal durante a Segunda Guerra permitiu que Salazar se mantivesse no poder quando em 1945 a sorte das armas fez claudicar as ambições imperiais do III Reich de Adolph Hitler e do Eixo nazi-fascista.

Esse perdurar do salazarismo, que se esgotara como política nova, e entraria em agonia com o início da insurgência armada nas colónias em 1961, com a revolta da baixa de Cassanje e a invasão de Goa pela União Indiana, em que já só se tratava, contra os «ventos da História» em saber resistir, foi — e como tantos historiadores arregimentados fingem esquecê-lo — obra da gratidão aliada, favor à cedência aos americanos da base dos Açores, aos esforços que permitiram, para garantia britânica, que Francisco Franco Baha-monde, o Generalíssimo, não alinhasse com a Alemanha, resistindo a Hitler naquele vagão de caminho-de-ferro em Hendaye, colocando a ensanguentada Espanha em situação de não-beligerância, enfim, por haver fechado dos olhos às deslealdades da Loira Albion, a nossa mais velha Aliada, a Grã-Bretanha.

Seria apenas em 1971 que, caído Salazar, empossado Marcelo José das Neves Alves Caetano, um jurista administrativista que perdera viço quando como Presidente do Conselho, que se daria, com os limites políticos da denominada “evolução na continuidade” a liberalização política do regime com a aprovação da revisão constitucional.

Marcelo tinha bebido na juventude na fonte da militância, escrevera com Albano Guimarães, os vibrantes cadernos da “Ordem Nova”, que fundara em 1926, fora Comissário Nacional da Mocidade Portuguesa, pagando do seu honrado bolso, a própria farda — mas finara-se nos ímpetos pela docência conservadora, refrigério agora para uma tragédia pessoal, que por um instante intervalar se cruzaria aliás com o Direito Penal, numas magras mas e interessantes lições proferidas ao ano jurídico de 1938-1939, onde aflora um tímido tomismo e com ele o substrato vago de um Direito Natural, tudo cruzando, em intermitência, com passagens por cargos governativos, como a Presidência e as Colónias, onde o seu estilo reformista e organizador se mostrou operosamente, mas também a sua heterodoxia.

Tudo assim seria até à revolução militar do 25 de Abril, logo tornada no 1.º de Maio o “levantamento nacional popular” que os sectores comunistas haviam proclamado como sendo o “rumo à vitória” contra o regime político que reduziam ao conceito de “fascismo”, irmanando-o, sem distinguir, ao de Mussolini e ao nazismo do cabo austríaco agora Chanceler do Reich dos mil anos...

A Constituição de 1976 daria legitimação ao que saíra de um “putsch” castrense tornado revolução, e cumpriria o desígnio de todas as Leis Fundamentais, a de impor uma nova «ordem social estabelecida», travando, não sem sobressaltos, o que havia mudar. Aos novos donos dos interesses apeados juntaram-se, regressados, muitos dos que retomaram o que lhes tinha sido tirado e todos irmanados no bloco central de interesses.

Interessante, neste contexto de irrequietude do Estado ante uma Nação de brandos costumes, é o fenómeno da projecção das formulações constitucionais no domínio penal e se o faço é para lançar discussão sobre uma observação que tenho por pertinente.

Se a revisão de 1971 deu logo azo a legislação que modificou quer o Código Penal quer o de Processo, através de dois Decretos-Lei sucessivos, o 184/72 e 185/72, ambos de 31 de Maio, a Constituição originária de 1933 não haveria de traduzir-se em nada de significativo nesses domínios: o Código de Processo Penal fora aprovado em 1929 — tirando da gaveta para um trabalho de puro ajustamento — projectos que por ali jaziam desde finais do século dezanove mas que o ministro, de saída, quis tornar lei; o Código Penal, que vigorava desde a desastrada publicação oficial em 1886 daquilo que encontrara as suas linhas essenciais em 1852 e que a reforma de 1867 modificara, continuou a vigorar. Ou seja tudo mudou na estrutura política do Estado mas a Justiça Criminal manteve-se alheada à nova ordem, seguindo como era a da “República Velha”.

Curiosamente, e por estranho que tal pareça, o Estado Novo no campo da formulação de um novo sistema geral no domínio penal só o conseguiu concretizar a partir de 1945, com a entrada de Manuel Cavaleiro de Ferreira na pasta da Justiça, onde se manteria até 1954.

Até lá, tudo quanto se elaborou situou-se apenas no domínio da orgânica judiciária e no campo do processo civil, pela mão do ministro da Justiça Manuel Rodrigues, um homem que, seminarista como Salazar, tinha, porém, fama em jovem de republicano e socialista, acolitado por José Alberto dos Reis, que irmanara na juventude fora da órbita de onde emergiu o salazarismo.

Mesmo no campo da reforma prisional, o único que verdadeiramente balizou uma obra icónica do regime, em 1936, dez anos volvidos sobre o 28 de Maio, o monumento esteve na mão de Beleza dos Santos, cuja extração filosófica o trouxera de outras paragens que não a da escola do CADC, o coimbrão Centro Académico de Democracia Cristã. Se algo os unia era a “Alma Mater” do Mondego.

Até no campo da reforma penal, se bem que com a pompa política de autorizar, através de Decreto-Lei, o n.º 26 438, de 20 de Março de 1936, «o

Ministro da Justiça a iniciar os trabalhos de reforma do Código Penal, podendo nomear em comissão, até dois anos, um professor de direito, que será encarregado de efectuar os estudos necessários e de elaborar o respectivo projecto», a verdade é que o projecto acabou por não se corporizar em lei e, em suma, o regime ficou privado do que almejava, um Código Penal a que chamasse seu.

No *Direito Criminal* correspondente ao ensino de Eduardo Correia, lições compiladas em 1949 por Francisco Pereira Coelho e Manuel Rosado Coutinho, correspondentes ao ensino ministrado em 1945-1946, consta: «Bem andou por isso o legislador em ordenar, pelo Dec. N.º 26 438, a sua reforma, encarregando o Sr. Prof. Beleza dos Santos de a levar a cabo. Este ilustre Professor está justamente empenhado, presentemente, em realizar a tarefa que lhe foi confiada. E o seu nome é segura garantia de que a levará a bom termo». Não levou.

O ESTADO NOVO E AS LEIS REPRESSIVAS DE EXCEPÇÃO

Entronizado no poder, o golpe militar saído do 28 de Maio haveria de legislar, sim, no campo da Justiça penal mas apenas no domínio das situações de excepção, aquelas que permitiriam garantir a ordem pública, extirpando o que fora o final da “República sanguinolenta” como se denominara a 1.ª República.

Deixando de lado diplomas menores — e muitos eles foram — vejamos alguns que assumem faceta emblemática até à promulgação da Constituição de 1933, pois que uma nova vaga surgiria a partir de 1945.

Uma constatação emerge: o essencial centra-se no campo da defesa da situação, no campo da repressão política.

Assim como matéria de menor recorte temos o Decreto n.º 13 343, de 28 de Março de 1927 sobre as penas de multa, a Portaria n.º 7098, de 4 de Maio de 1931 sobre os instrumentos do crime, ou a n.º 7 114, de 29 de Maio de 1931, sobre os exames médico-forenses.

Existem também outras, que não são propriamente menores mas não relevam directamente para aquilo de que estamos a tratar aqui, como o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto n.º 33 252, de 20 de Dezembro de 1943.

Nesse tempo dos primórdios, logo o mais característico diploma nesta sede foi o Decreto n.º 21 942, de 5 de Dezembro de 1932, o qual «regula a forma de punição dos delitos políticos e das infracções disciplinares de carácter político», a que se seguiu, no mesmo dia, o Decreto n.º 21 943, que dizendo, em linguagem melíflua, regular a situação «dos que cometeram quaisquer crimes políticos», no fundo permitia o agraciamento por autopromulgada «generosidade» de alguns dos comprometidos nos acontecimentos revoltosos de Fevereiro de 1927, mantendo a repressão relativamente a outros constantes de uma «lista anexa».

Através do primeiro foi criado para julgar os crimes políticos um «tribunal militar especial, com sede em Lisboa, composto por dois oficiais do Exército ou da Armada, um dos quais será o Presidente e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas secções, com igual constituição, quantas o Governo julgue necessárias para o rápido expediente do serviço».

Segundo o primeiro, havendo que combater a ideia de que «os criminosos políticos devem ter tratamento especialmente benévolo», legisla no sentido que haveria, relevando o denominado «móbil do crime», «que distinguir entre criminosos políticos impelidos por motivos patrióticos e altruístas, embora viciados na errada visão, e criminosos impelidos por motivos egoístas — a ganância, a inveja, o ódio e o prazer de fazer mal — e essa distinção se faz no decreto quanto à pena e à forma do seu cumprimento».

Na sequência desta legislação, pelo Decreto n.º 22 992, de 29 de Agosto foi criada a Polícia de Vigilância e Defesa do Estado, «directamente subordinada ao Ministro do Interior», com duas secções: a de «defesa política e social» e a «internacional», cabendo à primeira «a prevenção e repressão contra os crimes de natureza política e social», que, no entanto não se definiam.

Igualmente significativa de um pensamento securitário e evado de preconceitos contra o jacobinismo republicano foi a lei atinente às denominadas «associações secretas», a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, denominada a Lei José Cabral, em nome da qual cada funcionário público era vinculado a declarar sob compromisso de honra não pertencer nem que jamais pertenceria a qualquer associação secreta, sendo tidas como tal «as associações ou institutos que exerçam a sua actividade, no todo ou em parte, por modo clandestino ou secreto», «aquelas cujos sócios se imponham por qualquer forma a obrigação de ocultar à autoridade pública, total ou parcialmente, as manifestações da sua actividade social», «aquelas cujos directores, ou representantes, depois de solicitados [...] ocultarem à autoridade pública os seus estatutos e regulamentos, a relação dos seus sócios, com a indicação dos diferentes cargos e das pessoas que os exerce, o objecto das suas reuniões e a sua organização interna, ou prestarem intencionalmente informações falsas ou incompletas sobre tais assuntos».

Por causa dela foi ilegalizada a Maçonaria, com a ironia de o diploma ter sido aprovado na Assembleia Nacional presidida por um ex-maçon, o Professor José Alberto dos Reis e promulgada por outro, o General Óscar Fragoso Carmona.

Relevante também foi a Lei de Imprensa, aprovada pelo Decreto n.º 11 839, de 5 de Julho de 1926, a qual introduziu mecanismos de controlo apertado limitadores da liberdade de expressão, logo “esclarecida” pelo Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926, que particamente a replica com a notável excepção de permitir a supressão de qualquer periódico que fosse três vezes condenado por crime de imprensa.

Não se resumiu a isso a legislação sobre imprensa até à Constituição de 1933. Urge citar também os Decretos ns.º 12 271, de 3 de Setembro de

1926, 13 841, de 27 de Junho de 1927, 19 140 de 19 de Dezembro de 1930, 19256, de 17 de Janeiro de 1931.

Diploma crucial nesta matéria é o Decreto n.º 22 469, de 11 de Abril de 1933, logo sequente à Constituição, o qual legalizou o regime de censura à imprensa, sob a fórmula «continuam sujeitas a censura prévia as publicações periódicas definidas na lei de imprensa, e bem assim as folhas volantes, folhetos, cartazes e outras publicações, sempre que em qualquer delas se versem assuntos de carácter político ou social» (artigo 2.º), sendo que, segundo o artigo 3.º desse diploma «a censura terá somente por fim impedir a perversão da opinião pública na sua função de força social e deverá ser exercida por forma a defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a moral, a boa administração do bem comum e a evitar que sejam atacados os princípios fundamentais da organização da sociedade». Somente dizia a lei, com ironia do advérbio face ao que estava em vista.

A defesa do regime contra as liberdades que pela imprensa a Nação se podia dar exprimiu-se. Nisso não havia novidade, apenas de grau e método: muitas vezes é esquecido que, por diploma de 9 de Julho de 1912, promulgado por Manuel de Arriaga em plena República democrática, era permitido às autoridades judiciais, administrativas e policiais a apreensão de publicações que, entre outras situações, «contenham ultraje às instituições republicanas».

O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1929

Não se pode dizer que o Código de Processo Penal de 1929, aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 25 de Fevereiro desse ano, não se tenha adaptado aos tempos incertos que então se viviam, naquilo em que é uma mescla de consagrações de sinal autoritário e de institutos de teor liberal, fruto do que chegara da legislação vintista com o que se vinha desenhando como o ovo da serpente da Ditadura Nacional.

Algo é certo. Ele não é um produto da Situação, antes um aproveitamento de obra feita sua antecedente. E por isso não é o seu rosto característico.

Lendário por ter sido alegadamente elaborado «em quinze dias», tarefa aliás impossível, ele é fruto da compilação de vários projectos que, como o revelou Luís Osório no seu Comentário, em 1932, e Eduardo Correia replica nas suas Lições dactilografadas, publicadas em 1956, saídos de comissões que haviam sido nomeadas desde 1853 — a primeira pelo Decreto de 6 de Julho desse ano, as subsequentes por decretos de 30 de Dezembro de 1857, e 13 de Janeiro de 1870 — para pôr em ordem a legislação que desde a Novíssima Reforma Judiciária se vinha tornando caótica: os do Conselheiro José da Cunha Navarro de Paiva, então Procurador Régio junto do Tribunal da Relação do Porto, de 1874 a 1905, o de Alexandre de Seabra, de 1886, o do Conselheiro Alpoim Cerqueira Borges Cabral, então ministro da Justiça, de 1899, levado à Câmara dos Deputados, sob o n.º 5-k, e que havia sido

elaborado pelo Procurador Régio em Lisboa Trindade Coelho e Francisco Maria da Veiga, juiz de Direito, e o de 1916 redigido por Marques Guedes.

No livro *Processo Penal*, que fiz editar em 1981, relato com maior pormenor a história do projecto que Henriques Góis, adjunto do Procurador-Geral da República preparou para que Beleza dos Santos o avalizasse através de uma comissão de que fez parte Avelino Júlio Pereira de Sousa, juiz de primeira instância.

Fruto de um trabalho oriundo de tempos históricos precedentes o Código que, cada vez mais remendado, durou até 1987, foi fruto das pressas políticas e das ambições ministeriais em deixar obra inaugurada.

Informa Luís Osório: «Quando em Abril de 1928, o Sr. Dr. Manuel Rodrigues Júnior ia deixar a pasta da Justiça ainda o Código não estava ultimado, mas S. Exa. quis publicá-lo e, dados os últimos retoques à pressa, foi publicado no “Diário do Governo” de 19-4-28 com data do mesmo ano e mês».

Ante esta situação o diploma publicado na folha oficial acabaria por ter de ser submetido a mais umas revisões, sendo adiada a sua entrada em vigor para 1 de Outubro de 1928, pelo Decreto n.º 15 462, mas efectivamente só começou a vigorar a 1 de Março de 1929 por força do estatuído no diploma legal que referi e que decretou a sua aprovação.

A LEGISLAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO NOVO

Verdadeiramente estruturante seria o diploma que procederia à reorganização dos serviços prisionais, o Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, aprovado, enquanto monumento legislativo, para comemorar a efeméride dos dez anos do regime.

Traduz é verdade um pensamento, moderno porque aberto às novas correntes criminológicas que se vinham fazendo sentir, nomeadamente fruto da escola positiva.

Valoriza o trabalho regenerador, realça a individualização da pena e o utensílio da “Associação do Patronato”, como meio de regeneração moral do delinquente.

A LEGISLAÇÃO DA ECONOMIA DE GUERRA

Com o início da Segunda Guerra Portugal ficou sujeito a um regime de condicionamento dos produtos alimentares e a uma economia cujo substrato era a tradução do que fosse útil para os altos desígnios do Estado em matéria de comércio com as partes beligerantes, essa uma das prerrogativas que a declaração de neutralidade reservara como privativa da soberania nacional.

Ante isso houve que legislar sucessivamente sobre o domínio da economia e dos abastecimentos.

Assim, logo a 10 de Outubro de 1939 foi publicado o Decreto-Lei n.º 29 964, sobre o açambarcamento e a especulação, alterando o sistema que vigorava desde 1918 e 1919.

Nada que não possa considerar-se característico de um regime que não seja o de um País que sofre os efeitos de uma guerra, ainda que nela não participe.

Por isso sem que possa convocar-se como critério de diferenciação do regime.

ENFIM UM REGIME DITA AS SUAS LEIS PENAIS

Foi a chegada de Manuel Cavaleiro de Ferreira à pasta da Justiça, a 6 de Setembro de 1944, onde perduraria até à sua litigiosa saída a 7 de Agosto de 1954, que ditaria um acervo de legislação que erigiria no campo do regime e no domínio penal; os monumentos legislativos que lhe dariam feição e natureza; e sobretudo, compatíveis com a sua essência.

O mesmo se passaria, mas já na década de sessenta, no sector do Direito Civil com a dupla Adriano Vaz Serra/Antunes Varela, ambos ministros da Justiça, o primeiro de 28 de Agosto de 1940 a 6 de Setembro de 1944, o segundo sucedendo a Cavaleiro de Ferreira até 31 de Maio de 1955 e de novo — após interregno em que o cargo foi ocupado interinamente por Fernando Andrade Pires de Lima — de 31 de Maio de 1955 a 30 de Junho desse ano.

Esta peculiar circunstância de aquilo que a oposição ao regime denominava, acentuando o seu imobilismo, como “a Situação” só ter encontrado um corpo jurídico estruturado na área penal que pudesse ser uma edificação com a sua traça, talvez se deva ao acaso de só então se ter encontrado um homem com a preparação teórica, a tenacidade pessoal e a dedicação ao trabalho sistematizado e claro de Cavaleiro de Ferreira.

Personagem complexo, sobre o qual a História ainda formará um juízo definitivo, seguramente que o Mestre da Escola de Lisboa, e que seria depois o da Universidade Católica, tinha estas características do seu ser, a que a origem territorial não era alheia, o estilo seco, granítico, como se colhe pelo angular da sua escrita, verdadeira obra de sobriedade estilística e de absoluto rigor conceitual.

Curioso é que as circunstâncias políticas, militares, geo-estratégicas em suma, as que ditam o devir da História, tinham-se alterado profundamente e tudo pareceria, ao invés, que, a entronizar-se no campo jurídico-penal através de uma legislação estruturada, “o salazarismo” — pois que então já só era a vontade do chefe a ditar a doutrina e a pragmática, tudo o mais subordinado ao grito legionário do “quem manda? Salazar, Salazar, Salazar! Quem vive? Portugal, Portugal, Portugal!” — haveria de traçar uma outra linha mais compatível com a derrota do Eixo e o triunfo dos aliados, as forças das Nações Unidas.

Não foi, porém, assim: se é estranho que o Estado Novo não se tenha definido no campo penal como rosto próprio, substancialmente diverso do regime antecedente, até 1944, mais estranho é que, nesta ocasião, a defini-

ção tinha surgido com um espírito dos tempos que os tempos não acompanhavam já.

Promulgada a partir de então, até 1971 a sucessão de legislação trouxe na sua letra e espírito sinais identificadores que eram os traços sinaléticos do regime, o ironicamente denominado “presidencialismo bicéfalo”, mas que o outro Presidente, o Chefe do Estado, via a sua função subalternizada face ao predomínio patente do Presidente do Conselho de Ministros; por isso, tal legislação foi tão duramente fustigada, no foro, na literatura e na política como sendo um atentado a direitos fundamentais da cidadania, aviltamento das liberdades individuais, hipérbole do Estado em detrimento da Nação.

Talvez hoje, ante o que o futuro nos trouxe como compressão de direitos primários, sob a bandeira do Estado de Direito Democrático, haja que formular um juízo mais prudente e, por isso, mais compreensivo em relação a algumas das áreas criticadas. Mas não é isso que está agora em causa. E sobretudo quando for divulgada a documentação atinente à vida do que foi a pasta da Justiça nessa altura muitas sombras se tornarão luz. Até lá fica este esboço de realce de um problema e de uma perplexidade.

O essencial que entrou na História do Direito Penal como fruto da acção de Cavaleiro de Ferreira no domínio do Direito Penal comum foram diplomas atinentes à reforma do sistema processual penal e penal e sobre o trabalho prisional; além disso no campo da legislação penal para crimes políticos, o Decreto n.º 35 015, de 15 de Outubro de 1945, que deu nova redacção a todo o capítulo do Código Penal em matéria de crimes contra a segurança interior do Estado, revogando dois artigos do Decreto n.º 23 203.

Pouco conhecido, até porque a sua revelação desfocaria a historiografia *engagé* sobre o ministro, são as divergências, que levaram à sua demissão, atinentes quer à dissidência quanto ao projecto emanado do Ministério do Interior sobre a reorganização da PIDE, a polícia política do regime, decreto que se recusou a assinar, quer, por exemplo, sobre a compatibilização da Lei de amnistia de 1954 com a situação do preso Álvaro Cunhal.

E muito menos conhecido o papel que ele teria, em 1972, sendo ministro da Justiça Mário Júlio de Almeida e Costa, na legislação penal e processual penal que significaria, afinal, o desmantelamento da obra que ele próprio criara. Se há injustiça pela qual me penalizo foi o só tarde ter tido a percepção do que isso significou e ter amarrado no meu juízo o Homem à obra que tive como reprovável e não àquilo que significou o que fez para, em revisão de si, a desfazer porque agora inútil ante os novos tempos em que a liberalização começa a tornar-se inevitável num regime político já em estertor e que, por ela afinal enfraquecido, cairia dois anos depois.

Centrar-me-ei, como acima, prometi, apenas sob algumas facetas do problema que equacionei como tema deste breve escrito. O que concluirei significa uma alteração de muitas das temerárias afirmações que produzi no passado da minha juventude fruto da precipitação na análise, carência de informação adequada, do meio ideológico em que me movia e me vulnerabilizavam ao preconceito e, enfim, à antipatia personalizada para com o que

este período significou na perseguição retaliativa à minha pessoa. Mas que não passe o esclarecido por conversão, nem a rectificação por rendição legítima. Do que se trata é apenas tentar afinar o tiro do intelecto, aquilo sobre o que, nesses tempos de militância e de combate político, disparava sem pontaria ou consequência.

Começo pelo Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945, para o que vou acompanhar de perto quanto escrevi num livro, intitulado *Processo Penal-I*, editado em 1981, em que procedi ao inventário desta legislação, no que se inclui, por integrar um todo lógico com ela o Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro desse mesmo ano que procedeu à reorganização dos serviços de polícia judiciária.

Três notas o caracterizam: (i) supressão da judicialização integral que era típica do Código de Processo Penal de 1929, com a entronização do Ministério Público, porque titular da acção penal, em zonas decisivas do processamento e assim *condottieri* dos seus resultados, nomeadamente pela outorga da direcção da averiguação pré-acusatória (ii) supressão do controlo da abstenção acusatória daquele titular da acusação pública a um mero exame hierárquico, tudo numa linha orientadora de desfavor à judicialização e reforçada ênfase à oficialização penal (iii) a redução do valor da instrução então denominada «contraditória» enquanto fase de defesa e meio de controlo das abstenções acusatórias do Ministério Público.

Ao editá-lo, antes de mais, o legislador preocupou-se em subtrair ao juiz a competência que este anteriormente detinha para efectuar as diligências de instrução preparatória — na altura denominadas “corpo de delito” — pois que estas, segundo o novo figurino, passaram a ser dirigidas pelo Ministério Público (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35007), salvo nos casos em que esta entidade fosse afastada em favor das entidades da Polícia Judiciária e da P.I.D.E., a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, prevista no Decreto-Lei n.º 35042, criada no Decreto-Lei n.º 35 046, de 22.10.45, reorganizada pelo Decreto-Lei n.º 39 7849, de 9.08.54, reorganização esta que, como disse, levou o ministro da Justiça à demissão.

Na verdade, passou a ser da exclusiva competência da Polícia Judiciária a realização da instrução preparatória quanto a crimes cometidos nas comarcas de Lisboa, Porto ou Coimbra (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20.10.45).

E passou a ser igualmente prerrogativa exclusiva daquele Polícia a instrução preparatória em todo o território nacional, quanto aos crimes de falsificação de moeda, notas de banco e títulos de dívida pública e tráfico de estupefacientes, mulheres, menores e publicações obscenas (citado diploma, artigo 16.º), competência essa que poderia em parte ser deferida, pela Procuradoria-Geral da República, à própria P.I.D.E. (artigo 7.º, n.º 9, alínea e) do Decreto-Lei n.º 39 749, de 09.08.54).

Finalmente, passou a ser deferível à Polícia Judiciária, pelo Procurador-Geral da República (parágrafo 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 042), a instrução preparatória e a investigação em todo o território nacional de

crimes cuja descoberta se mostrasse particularmente difícil, vista a verificação de qualquer dos seguintes requisitos (i) tratar-se de crimes de homicídio voluntário, roubo, furto, burla, abuso de confiança, falência fraudulenta e fogo posto, quando cometidos em acumulação e em diferentes comarcas por delinquentes perigosos ou indivíduos sujeitos a vigilância especial da polícia (ii) crimes de associação de malfeitores ou cometidos por associação de malfeitores, quadrilha ou bando organizado (iii) quaisquer crimes públicos a que correspondessem processo de querela [para os crimes mais graves] ou correcional [para os de gravidade intermédia], se a sua averiguação ou a descoberta dos seus autores se mostrasse particularmente difícil.

Quanto à P.I.D.E., passou a ter competência de entidade de polícia judiciária e especialmente — em regime de concorrência por vezes conflituosa com a Polícia Judiciária — a necessária para instruir os seguintes processos (i) por infracções praticadas por estrangeiros no que se refere ao regime da sua entrada, permanência e trabalho em território nacional (ii) por demais infracções relativas ao regime de passagem nas fronteiras terrestres e marítimas (iii) de emigração clandestina, aliciamento ilícito de emigrantes e introdução clandestina de emigrantes (iv) por crimes quanto à segurança interior e exterior do Estado (v) de falsificação de moeda e títulos nacionais e estrangeiros, quando pelo Procurador-Geral da República lhe fosse conferida tal instrução.

Tratou-se de uma «administrativização da instrução preparatória», como considerei em 1981, pressupondo que se tratava de confiar a “parte de leão” do processo penal — a delimitação do seu objecto, os poderes de investigação, a promoção do estatuto de liberdade do investigado — a uma entidade que estava sob a tutela do Governo, através do Ministério da Justiça?

A verdade do facto depende do que se alcance entre a interpretação dos textos legais e o que tiver sido a prática do sistema.

De entre aqueles que, no fortim do regime do sistema, quiseram confiar as suas memórias, escritas ou orais — muitas vezes sob a forma de peças processuais publicadas — sobre a relação entre o Executivo e o Judiciário através do Ministério Público, a ideia dominante é que no campo das intervenções directas e concretas no que se refere a processos criminais pendentes tal não existia, ou só com carácter excepcional sucederia e, mesmo assim, na forma difusa de meras sugestões informais; por outro lado haveria que considerar o que decorria da própria lei, nomeadamente em função do estabelecido no Decreto-Lei n.º 35 044, de 20 de Outubro de 1945.

A verdade é que, como «em política o que parece é», o debate abriu-se em duas frentes:

Do lado dos defensores do sistema de atribuição ao Ministério Público dos poderes referidos, tal foi justificado pela necessidade de evitar a acumulação, dita inquisitória, das funções instrutória e judicativa na mesma entidade judicial — que assim se comprometeria na sua isenção pelo juízo *a priori* que formaria logo na fase de averiguação, e pelo facto lógico de haver de dar meios a quem tinha de sustentar a acusação em juízo de poder averiguar

para a fundamentar; e quanto à sua atribuição dos mesmos à Polícia Judiciária, pela vantagem de conferir a esta de meios para enfrentar a criminalidade nas grandes cidades e a delinquência habitual ou profissional, já que, relativamente ao Ministério Público, a Polícia Judiciária gozava de maior especialização técnica.

Não por acaso no preâmbulo do referido diploma legal se fazia alusão ao facto de «cerca de um terço dos crimes perpetrados no País não serem objecto de julgamento, em grande parte, por insuficiência da instrução processual», acrescentando-se, como reforço de argumento: «há sectores importantes da actividade delituosa em que a impunidade é a regra».

Do ponto de vista dos detractores, o cerne do problema radicava na circunstância de por essa via, e no que se refere aos processos ditos mais «sensíveis» — hoje ditos mais “mediáticos”, realidade impensável naqueles tempos de Censura à imprensa — estar criada uma forma de intromissão do poder governamental na esfera do processo criminal, quer através do Ministério Público quer directamente através da Polícia Judiciária, esta com dependência ao Ministro da Justiça mais directa e legalmente consagrada.

De facto, conforme decorria do acima citado Decreto-Lei n.º 35 044, os juizes da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça eram (artigo 1.º) «escolhidos» pelo Ministro da Justiça, ainda que sob proposta do Conselho Superior Judiciário; os tribunais criminais de Lisboa e Porto em matéria penal eram «presididos por um juiz da Relação, nomeado pelo Ministro da Justiça, em comissão de serviço renovável por três anos».

Esses tribunais criminais de Lisboa e Porto funcionavam em secções ou «em plenário», com o desembargador presidente, tendo como vogais os dois juizes mais antigos dos respectivos juzos criminais, competindo-lhe, como reitero adiante «qualquer que seja a forma de processo que lhes corresponda o julgamento «dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado e os de responsabilidade ministerial», os «crimes de imprensa» e os «crimes de açambarcamento e especulação contra a economia nacional e daqueles a que corresponda processo de querela, quando, em virtude da sua importância, a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, sob proposta do Procurador-Geral da República, mande avocar o seu julgamento ao tribunal criminal» (artigo 13.º).

O Decreto-Lei n.º 35 389, de 22 de Dezembro de 1945 atribuía ao Ministro da Justiça a competência para (artigo 2.º) «estabelecer as directrizes de ordem geral a que deve obedecer a acção dos diferentes órgãos do Ministério Público no exercício das funções da sua competência»; «nomear, promover, colocar, transferir e exonerar os magistrados do Ministério Público e exercer sobre eles acção disciplinar»; «ditar normas de procedimento aos agentes do Ministério Público sobre o exercício das suas atribuições quanto à prevenção e repressão criminal»; «autorizar o Ministério Público a confessar, transigir ou desistir nas causas em que o Estado seja parte»; e, finalmente, «esclarecer as dúvidas e adoptar as providências, que lhe sejam propostas, com o seu parecer, pelo Procurador-Geral da República».

Aliás, para que dúvidas não subsistissem quanto à estrutura essencial do sistema, o artigo 1.º do referido diploma definia que «o Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada na dependência do Ministro da Justiça e sob a chefia directa do Procurador-Geral da República».

É que, segundo a visão dos críticos do modelo, tratava-se de uma policialização do processo penal através do Ministério Público que funcionava como intermediário na operação de desjudicialização.

A subtracção de poderes que tradicionalmente eram pecúlio do juiz e sua atribuição ao Ministério Público e às polícias não significou que, quanto às matérias em que eram agora investidos em funções, estas duas entidades desfrutassem entre si de iguais meios, pois que o legislador conferiu às polícias amplas prerrogativas, nomeadamente quanto a prazos de prisão preventiva e espartilhou o Ministério Público em certos casos numa situação de subalternização quanto aos feitos em que o múnus instrutório fosse da exclusiva competência policial.

Assim, quando o crime fosse instruído pela Polícia Judiciária, o Delegado do Procurador da República, caso entendesse não haver matéria incriminatória bastante e no caso de se abster da acusação, teria de comunicar tal abstenção ao Procurador da República seu superior (artigo 2.º, parágrafo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 042) o qual poderia ordenar o exercício da acção penal, decisão que o delegado do Ministério Público teria de acatar.

Esta obrigatoriedade de comunicação exprimia, no fundo, um exame obrigatório da decisão de não acusação quanto a matérias consideradas como que privativas da Polícia Judiciária.

Na mesma linha de confinamento do poder judicial em favor do agigantamento do Ministério Público, no sistema emergente do Decreto-Lei n.º 35 007 a própria fase da instrução contraditória perdeu a sua característica de meio de defesa, que a tinha na versão inicial do Código de Processo Penal de 1929.

Como argutamente o notou — logo no número inaugural do *Boletim do Ministério da Justiça* — n.º 1, Julho de 1947 — o Conselheiro Dr. José Osório, « (...) a instrução contraditória não conserva hoje já a feição que apresentava no domínio do Código de Processo Penal. Longe de ser uma instrução necessariamente polarizada no sentido da defesa é hoje apenas um meio técnico de produzir em juízo a prova necessária a uma justa decisão seja ela qual for. Pode ser usada pelo arguido ou em favor da defesa, mas pode ser também utilizada pela acusação para acumular as provas da culpabilidade».

Momento decisivo do procedimento penal, desde sempre foi aquele em que, após a averiguação probatória, o Ministério Público se decidia pela sujeição ou não do caso a julgamento: é que a omissão acusatória poderia equivaler a autênticas “amnistias administrativas” no dizer de Emídio da Silva num seu notável livro intitulado “Investigação Criminal” e o acentuou um dos mais corajosos e lúcidos combatentes do sistema, o advogado Francisco Salgado Zenha, que seria o primeiro ministro da Justiça do primeiro Governo Provisório após o 25 de Abril.

Ora quanto às acusações que lavrasse, tanto as relativas a autos de instrução preparatória da exclusiva competência de Polícia Judiciária, como da sua própria esfera de atribuições, o Ministério Público, ao contrário do que se passava no Código de 1929, estava liberto do controlo judiciário, pois que, no caso de haver entendido, finda a instrução preparatória, que o processo se deveria arquivar ou aguardar melhor prova, não poderia o juiz levá-lo a acusar, no caso de não ter opinião idêntica.

Na verdade, a única faculdade reconhecida — no caso, aos particulares para enfrentar esta abstenção do Ministério Público era constituírem-se assistentes do Ministério Público — e suscitarem a reclamação do despacho de abstenção acusatória para o superior hierárquico daquele que não havia acusado (artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 35 007), como se, precisamente nos casos mais sensíveis, essa abstenção não tivesse sido previamente acertada ou pelo menos dada a conhecer a esse para quem agora se reduzida esperança e ainda mais magro resultado.

Fundou-se tal sistema no entendimento segundo o qual o novo figurino da reclamação hierárquica, erigido pelo Decreto-Lei n.º 35 007, havia implicitamente revogado o artigo 351.º do Código de Processo Penal de 1929, onde estava clausulado o sistema do controlo judicial.

O controlo judicial da acusação mantinha-se limitado à acusação posterior à instrução contraditória. De facto, quando a abstenção de acusação ocorresse finda a instrução contraditória é que o citado Decreto-Lei n.º 35 007 permitia ao juiz a possibilidade de ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público, para que este acusasse (artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 35 007), isto em consonância com o facto de esta instrução pós acusatória ser a única que continuava a ser património exclusivo do juiz, embora desprovida de significado e importância, o que levava a, na prática, raramente produzir resultados diferentes da instrução preparatória já realizada.

A abstenção da acusação era assim livremente permitida, sem controlo, sistema que perduraria, não fosse, honra lhe seja feita, a jurisprudência dos nossos Tribunais superiores haver meritoriamente definido, com objectivo garantístico que, quanto a todos os crimes — qualquer que fosse a sua natureza — era possível ao particular que tivesse legitimidade para se constituir assistente, requerer a introdução do feito em juízo, mediante acusação de assistente, a qual, deste modo, passou a ser um meio, ainda que indirecto, de controlar o não exercício da acção penal pública.

Verificava-se, finalmente, nesta legislação de 1945 a mais funda oficialização da acção criminal, pois que os particulares só poderiam intervir no processo criminal, desde que revestissem um estatuto, o de assistentes, o qual possuía uma característica nítida de subalternização relativamente ao Ministério Público.

A lei (Decreto-Lei n.º 35 007, artigo 4.º, n.º 5, parágrafo 1.º) era clara a este respeito, pois definia que «os assistentes têm a posição de auxiliares do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei».

Já no preâmbulo do citado diploma se explicitava, na sequência da ênfase dada ao carácter público do exercício da acção penal, que «os particulares podem, nos termos que a lei determina colaborar no exercício da acção penal do Ministério Público, mas não exercê-la como direito próprio».

Nesta conformidade compreende-se a minimização do estatuto dos assistentes, aos quais:

- (1) Era permitida uma intervenção muito reduzida na instrução preparatória, durante a qual pouco mais poderiam fazer do que sugerir diligências e apresentar provas (artigo 13.º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 35 007);
- (2) Era limitado o direito de acusar independentemente do Ministério Público, porquanto (parágrafo 4.º do citado diploma) «quando os assistentes formulem acusação por factos diversos dos que constituem objecto de acusação do Ministério Público, não poderão recorrer da decisão do juiz se este receber a acusação do Ministério Público»;
- (3) Não era facultado o poder de intervir pessoalmente na instrução contraditória, mas apenas assistir (artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 35007).

Claro que seria no que respeita à compressão da liberdade ambulatoria que o regime então vigente ofereceria a sua faceta mais característica. Comparado com o que decorria da legislação antecedente, tratava-se de fazer introduzir não só prazos de privação da liberdade tidos por excessivos para um razoável e justo respeito pela liberdade pessoal, como atribuir a entidades puramente políticas e administrativas poderes de intervenção nessa tão sensível matéria.

A Polícia Judiciária e a P.I.D.E. tinham, além disso, o então considerado dilatado prazo de três meses, prorrogáveis por mais dois períodos de quarenta e cinco dias cada, para realizarem a instrução preparatória, quando esta fosse de sua exclusiva competência, podendo deter os arguidos sob prisão preventiva durante esse período (artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 35 042).

A prorrogação da prisão era decidida — não por um magistrado — mas por um membro do Governo, respectivamente o Ministro do Interior — no caso da P.I.D.E. — e o da Justiça, quanto à Polícia Judiciária.

A P.I.D.E. tinha poderes ainda mais largos pois, para além de poder prender preventivamente sem culpa formada durante 180 dias, poderia quanto aos «crimes políticos» aplicar medidas de segurança de internamento carcerário, que se traduziam, através da sua sucessiva renovação, numa autêntica prisão por tempo indefinido sem culpa formada (Decreto-Lei n.º 40 550, de 12.03.56).

Claro que quando cotejamos os prazos de prisão preventiva que são hoje permitidos pelo artigo 215.º do Código de Processo Penal em vigor e se releva que o mesmo é tido como o expoente de um Estado de Direito democrático, pensa-se que efectivamente estamos neste particular em retrocesso

face ao que se criticou. O argumento é que hoje a criminalidade é mais sofisticada e complexa. Só que com os conceitos puramente formais de criminalidade altamente organizada (artigo 1.º do Código de Processo Penal) e de processos excessivamente complexos (artigo 215.º do mesmo) é permitido estender à zona comum o que na aparência se permitiu apenas para as situações excepcionais. Eis a contaminação da regra pela excepção.

Fica para o fim a legislação editada em matéria de segurança do Estado.

Como se viu esta foi uma constante antes mesmo da Constituição de 1933 com o citado Decreto n.º 21 942, de 5 de Dezembro de 1932.

Mas o período que se seguiu ao termo da 2.ª Guerra marcou no plano interno um reavivar de iniciativas legislativas no sentido da repressão política, compatível aliás com a consciência de que os meios oposicionistas, os “legais” e sobretudo os clandestinos, esperançados na vitória dos Aliados, recrudesçam a sua actuação.

Típico desta situação, antes de mais o Decreto-Lei n.º 35 015, de 15 de Outubro de 1945, o qual deu nova redacção a todo o capítulo que o Código Penal dedicava no Título V do seu Livro II aos crimes contra a segurança interior do Estado, no qual se tipificaram, de modo agravado toda uma vasta categoria de ilícitos desta natureza.

Para além disso, por força do acima citado Decreto-Lei n.º 35 044, de 20 de Outubro, através do “plenário” formado pelos juízes mais antigos dos tribunais criminais de Lisboa e Porto, presididos por um desembargador nomeado pelo Ministro da Justiça, efectuava-se o julgamento «dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado», sendo extinto o tribunal militar especial que até ali se responsabilizava por tal tarefa.

Como acentuei num estudo dedicado à criminalização política e defesa do Estado (publicado em 1982 pela revista *Análise Social*) «alcançava-se doravante uma total coresponsabilização da magistratura judicial comum na aplicação da justiça política». Com os resultados conhecidos.

Termino. Muito ficou por dizer. Há o vasto mundo das “medidas de segurança” que passaram a estender-se ao campo dos “crime políticos” como forma de acrescentar ao mal da pena o horror da indeterminação da privação da liberdade. Existiu o “habeas corpus” que foi proclamado como tão liberal como o da liberal Inglaterra mas que foi esvaziado de eficácia prática ante as limitações com que foi delineado, como “remédio” e não recurso, e o requisito da actualidade — que, urge dizê-lo, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem caucionado mau grado a violência que assim deixa impune! — pelo qual ficou no zero do seu interesse e na excepcionalidade do seu efeito.